

DIREITO DO DESPORTO

Regulamento de Intermediários da FIFA – uma vez mais, direito da UE: o caso alemão

Philipp Melcher / Dzhamil Oda

02.

O Tribunal Alemão considerou, no âmbito de um procedimento cautelar, que diversas disposições do Regulamento de Intermediários da DFB prima facie colidem com o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE. Se tal entendimento for confirmado numa decisão final em sede de uma ação principal, as disposições em causa serão nulas e ineficazes (artigo 101.º, n.º 2, do TFUE) e deixarão de poder ser validamente aplicadas pela DFB.

A participação das Sociedades desportivas na I e II Liga – os pressupostos de natureza financeira

José Maria Montenegro, Membro da Comissão de Auditoria da LPFP, por nomeação da FPF

04.

A inscrição dos Clubes / Sociedades desportivas na I e II Liga obriga ao cumprimento de diversos pressupostos de natureza financeira, de entre os quais a comprovação de ausência de dívidas a jogadores e treinadores, bem como à Segurança Social e à Autoridade Tributária. A verdade, todavia, é que o cumprimento generalizado desses pressupostos resulta da circunstância de, para efeitos de inscrição, tais conceitos merecerem uma delimitação própria ou amplas exceções.

Os Conselhos de Justiça das Federações Desportivas e o Tribunal Arbitral do Desporto

João Lima Cluny, Árbitro e Mediador do Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal

05.

Nos casos que já estavam pendentes à data da entrada em funcionamento do Tribunal, cumpre então questionar o que sucede se as partes não derem o seu acordo quanto à competência do TAD. Será o Conselho de Justiça da Federação Desportiva respetiva competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões sobre todas as matérias disciplinares proferidas pelos Conselhos de Disciplina?

Legislação, jurisprudência e outros desenvolvimentos relevantes para o Direito do Desporto – novembro de 2015

Dzhamil Oda / Leonor Bettencourt Nunes

07.

Regulamento de Intermediários da FIFA – uma vez mais, direito da UE: o caso alemão



Philipp Melcher
p.melcher@mlgts.pt



Dzhamil Oda
d.oda@mlgts.pt

Enquadramento

No seguimento da adoção do novo Regulamento de Intermediários da FIFA (**Regulamento FIFA**)¹, as Associações Nacionais de Futebol (**ANFs**) foram obrigadas a implementar e a aplicar (pelo menos²) os *standards* mínimos previstos no Regulamento FIFA adotando regulamentos internos que devem incorporar os princípios estabelecidos pela FIFA, “sujeitos às leis obrigatórias e quaisquer outras normas legais nacionais imperativas aplicáveis às associações”³.

Tratou-se de uma grande mudança de paradigma, a qual obrigou as ANFs a alcançar soluções equilibradas na adaptação das suas regras aos requisitos mínimos exigidos pela FIFA, tomando em consideração normas legais e regulamentares nacionais (e, no caso de ANFs europeias, também da UE). Tais requisitos mínimos incluem, *inter alia*, um limite recomendado para a comissão de intermediação, diversos deveres de divulgação, representação de menores, idoneidade de intermediários, tudo tópicos cuja natureza contenciosa foi já oportunamente realçada⁴.

Como tal, menos de um mês após a entrada em vigor do Regulamento FIFA, existe já uma *batalha* na Alemanha, onde o Regulamento de Intermediários recentemente adotado pela Federação de Futebol Alemã (*Deutscher Fußballbund, DFB*) (**Regulamento DFB**)⁵ está sob *cerco*. E quais as *armas* utilizadas para contestar este regulamento?

Artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (**TFUE**), *idus est*, direito da UE, uma vez mais (!)

A “frente de batalha”

A *batalha* em causa teve lugar no âmbito de um processo sumário junto do Tribunal Regional (*Landgericht*) de Frankfurt am Main (**Tribunal**) no âmbito do qual o intermediário Rogon Sportmanagement (**Requerente**) requereu uma medida cautelar contra a aplicação pela DFB de determinadas disposições do Regulamento DFB, alegando que estas violam os artigos 101.º e 102.º do TFUE. O Tribunal, em sede de uma apreciação sumária, considerou que alguns dos *misseis* do direito da UE lançados pelo Requerente eram *prima facie* certos e, devido à proximidade da janela de transferências e à potencial perda de negócios e de clientes, determinou a medida cautelar requerida (**Decisão**)⁶.

Tendo considerado que as disposições do Regulamento DFB sob escrutínio constituem uma decisão de uma associação de empresas que restringe consideravelmente a concorrência e o comércio na aceção do artigo 101.º, n.º 1, do TFEU⁷, o Tribunal analisou se estas poderiam, no entanto, *escapar* da aplicação desse normativo por via da *doutrina* da “rule of reason”⁸. Embora reconhecendo o objetivo geral de regular a atividade de intermediação de modo a preservar a integridade do sistema de transferências e a proteger clubes e jogadores, o Tribunal

1 O qual entrou em vigor no dia 1 de abril de 2015 e substituiu o Regulamento FIFA sobre Agentes de Futebol (2008).

2 De acordo com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento FIFA “[o] direito das associações de ir além destes critérios/requisitos mínimos é preservado.”

3 Artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento FIFA.

4 Vide Nick DE MARCO, “The New FA Intermediaries Regulations & Disputes Likely to Arise”, *LawInSport*, 31 de março de 2015, acessado em <http://www.lawinsport.com/articles/item/the-new-fa-intermediaries-regulations-disputes-likely-to-arise>.

5 Acessado em http://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/61514-DFB-Reglement_fuer_Spielervermittlung_120515.pdf.

6 Tribunal Regional de Frankfurt/Main, Decisão de 29 de abril de 2015, Proc. O 142/15.

7 Em linha com a jurisprudência do Tribunal Geral da UE, acórdão de 26 de janeiro de 2005, proc. T-193/02, *Piau c. Comissão*, parágrafos 69 *et seq.*

8 Suportado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da EU, vertida no acórdão de 18 de julho de 2006, proc. C-519/04 P, *Meca-Medina c. Comissão*, parágrafo 42, e no acórdão de 19 de fevereiro de 2002, proc. C-309/99, *Wouters*, parágrafos 97 *et seq.*

considerou que as seguintes disposições vão além do que é necessário para atingir tal objetivo, ou que são desproporcionais e, como tal, colidem com o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE: (i) o requisito imposto aos clubes e jogadores em contratar apenas intermediários que se submetam à regulação e jurisdição da DFB e de outras associações e confederações de futebol, incluindo a FIFA⁹; (ii) o requisito de os clubes remunerarem os intermediários através de uma comissão fixa acordada previamente à conclusão da transação subjacente, na medida em que tal exclua o cálculo da comissão com base no valor da transferência¹⁰; e (iii) a proibição de os clubes remunerarem intermediários por serviços relacionados com menores, na medida em que este se aplique a jogadores licenciados (1ª e 2ª Divisão da *Bundesliga*)¹¹ (*Disposições Problemáticas*)¹².

Neste contexto, o Tribunal concedeu a medida cautelar requerida, tendo proibido a DFB de aplicar as Disposições Problemáticas sob pena de uma sanção administrativa no montante de € 250.000 por cada violação. Em resposta à Decisão, a DFB publicou no seu website um comunicado referindo a parte operativa do trecho decisório e informando que os intermediários podem, presentemente, registar-se na DFB sem se submeterem ao acervo de regras incidentes sobre a atividade e à jurisdição da DFB e de outras associações e confederações de futebol¹³.

Apontamentos finais

Considerando que a Decisão foi adotada em sede de um procedimento cautelar, a decisão definitiva sobre a matéria é relegada para um julgamento no processo principal. O Tribunal pode, portanto, ainda mudar de ideias, embora a experiência sugere que tal não é muito provável. No entanto, tanto quanto é do conhecimento público, a DFB não recorreu da decisão nem, até à data, solicitou ao Requerente que fosse iniciado o processo principal. Como tal, esta matéria encontra-se atualmente num estado de *limbo* legal.

Se a ação principal for, em dado momento, instaurada, e se a decisão final confirmar as conclusões *prima facie* vertidas na Decisão de que as Disposições Problemáticas colidem com o artigo 101.º, n.º 1, do TFEU, estas serão nulas e ineficazes (*cfr.* artigo 101, n.º 2, do TFEU), deixando, assim, de poder ser validamente aplicadas pela DFB. *Vis-à-vis* FIFA, parece-nos que a DFB poderá nesse caso invocar o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento FIFA em defesa da não implementação das correspondentes (e essencialmente idênticas) disposições desse diploma¹⁴. ■

O TRIBUNAL ALEMÃO CONSIDEROU, NO ÂMBITO DE UM PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE DIVERSAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DE INTERMEDIÁRIOS DA DFB *PRIMA FACIE* COLIDEM COM O ARTIGO 101.º, N.º 1, DO TFUE. SE TAL ENTENDIMENTO FOR CONFIRMADO NUMA DECISÃO FINAL EM SEDE DE UMA AÇÃO PRINCIPAL, AS DISPOSIÇÕES EM CAUSA SERÃO NULAS E INEFICAZES (ARTIGO 101.º, N.º 2, DO TFUE) E DEIXARÃO DE PODER SER VALIDAMENTE APLICADAS PELA DFB.

9 § 2 (2) do Regulamento DFB. Na opinião do Tribunal, este não vislumbrou indícios de que as obrigações contratuais dos intermediários não fossem passíveis de execução de forma eficiente ao abrigo do direito ordinário e dos tribunais judiciais.

10 § 7 (2) do Regulamento DFB. O Tribunal não conseguiu constatar como a exclusão deste modo de remunerar intermediários (que é o mais típico) poderia contribuir para atingir os objetivos prosseguidos.

11 § 7 (7) do Regulamento DFB. De acordo com o Tribunal, jogadores licenciados, devido à sua elevada posição no mercado, não carecem do mesmo grau de proteção que os jogadores de divisões inferiores.

Ademais, face aos valores de transferência mais elevados e a potencial remuneração envolvida, a proibição iria, na perspetiva do Tribunal, interferir de forma desproporcional com os direitos dos intermediários.

12 Tribunal Regional de Frankfurt/Main, nota supra, parágrafos 71-73, 85-94

13 Comunicado da DFB acedido em http://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/60842-Aktueller_Hinweis_zum_Reglement.pdf.

14 Artigos 2.º, n.º 2, e 7.º, n.º 8, do Regulamento FIFA.



José Maria Montenegro
jmm@mlgts.pt
Membro da Comissão de Auditoria da LPFP,
por nomeação da FPF

A participação das Sociedades desportivas na I e II Liga – os pressupostos de natureza financeira

No final de cada época desportiva, e na perspectiva da época seguinte, todas as Sociedades desportivas cujas classificações as habilitam a competir na I e II Liga são chamadas a apresentar a sua candidatura junto da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP).

O movimento crescente em favor da transparência, da verdade desportiva e da viabilidade das competições tem propiciado o escrutínio cada vez mais fino das Sociedades desportivas que participam nas competições.

Para lá de um conjunto amplo de condições gerais e eminentemente formais – como sejam os documentos relativos aos estatutos, à distribuição do capital, lista de colaboradores

e declarações de vinculação a determinados comportamentos futuros – sempre emergem com estrondo as crónicas «declarações de não dívida» aos jogadores e treinadores, à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira (Pressupostos 11 e 15, respetivamente).

Com maior ou menor dificuldade – por vezes com extrema, pública e notória dificuldade – as Sociedades desportivas vão logrando «conquistar» o direito à participação nas competições, cumprindo todas aquelas exigências (no último defeso, por exemplo, apenas a Beira Mar Futebol SAD foi excluída da II Liga por não preenchimento dos pressupostos financeiros exigidos).

É também conhecida a polémica pública gerada pela contestação de alguns Clubes / Sociedades desportivas que colocam em causa o efetivo cumprimento dos demais, pretendendo com essa contenda substituir os alegados incumpridores no quadro final dos participantes na competição.

Ora, à pergunta sobre se todas as Sociedades desportivas que participam na I e II Ligas se apresentam sem quaisquer dívidas a jogadores e treinadores (ou ex-jogadores e ex-treinadores), à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira, a resposta é negativa. E sendo negativa, a questão imediata – e legítima – é a de saber porque logram, então, tais Clubes / Sociedades desportivas obter o parecer favorável da Comissão de Auditoria que avalia as respetivas candidaturas.

A resposta é simples. Demasiado simples. Porque dos pressupostos não faz parte, de facto, a inexistência de tais dívidas. Esses pressupostos – que, recorde-se, são aprovados pelos próprios Clubes / Sociedades desportivas – têm um conceito próprio de dívidas salariais a jogadores e treinadores, de dívidas à Segurança Social ou à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Sobre as dívidas salariais aos jogadores e treinadores, o pressuposto restringe o universo de credores aos jogadores e treinadores inscritos na LPFP na época que finda (a de 2014/2015) tendo por referência a data de 5 de maio. Ficam de fora, portanto, a verificação de eventuais dívidas salariais a jogadores e treinadores que tenham integrado os quadros do Clube / Sociedade desportiva em épocas anteriores. A que acresce que se entende expressamente como regularizada qualquer dívida salarial que tenha sido objeto de acordo escrito de regularização.

Já no que se refere às dívidas à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira a exigência é simplesmente a de que, na ausência de certidão comprovativa das autoridades competentes (certidão que, naturalmente, é sempre suficiente), o Clube / Sociedade desportiva possa cumprir o pressuposto financeiro por três modos alternativos: (i) fazendo prova de que está a discutir tempestivamente a legalidade das dívidas através de meio gracioso ou contencioso e, portanto, independentemente de qualquer garantia prestada junto da entidade credora; (ii) fazendo prova de que tais dívidas estão abrangidas no designado Plano Mateus¹; ou (iii) fazendo também prova de que essas dívidas integram um acordo celebrado com a Segurança Social ou a Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito de um plano de recuperação económica, nomeadamente através de um SIREVE, PER ou Processo de Insolvência.

É, portanto, nestes termos, e com estas «contemplações» que os Clubes / Sociedades desportivas vêm assegurando o cumprimento dos pressupostos de natureza financeira. Se é verdade que alguma exigência se impõe já aos Clubes – em ordem ao louvável propósito de maior transparência, igualdade e verdade desportiva – não é menos verdade que o cumprimento de tais pressupostos, talqualmente consagrados, não permite inferir que não há dívidas salariais, tributárias ou à segurança social na I e II Liga. ■

A INSCRIÇÃO DOS CLUBES / SOCIEDADES DESPORTIVAS NA I E II LIGA OBRIGA AO CUMPRIMENTO DE DIVERSOS PRESSUPOSTOS DE NATUREZA FINANCEIRA, DE ENTRE OS QUAIS A COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DÍVIDAS A JOGADORES E TREINADORES, BEM COMO À SEGURANÇA SOCIAL E À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. A VERDADE, TODAVIA, É QUE O CUMPRIMENTO GENERALIZADO DESSES PRESSUPOSTOS RESULTA DA CIRCUNSTÂNCIA DE, PARA EFEITOS DE INSCRIÇÃO, TAIS CONCEITOS MERECEM UMA DELIMITAÇÃO PRÓPRIA OU AMPLAS EXCEÇÕES.

1 Plano para a regularização excecional de dívidas fiscais em prestações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/96, de 23 de março.



João Lima Cluny
jcluny@mlgts.pt
Árbitro e Mediador do Tribunal Arbitral
do Desporto de Portugal

Os Conselhos de Justiça das Federações Desportivas e o Tribunal Arbitral do Desporto

F hoje ponto assente que, tendo o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) entrado em funcionamento no passado dia 1 de Outubro de 2015, e tendo já decorrido o prazo de 90 dias após ter sido declarada a sua instalação, é esta a entidade competente para conhecer dos recursos das decisões proferidas pelos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas sobre matérias disciplinares (exceto, apenas e só, quando em causa estejam decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva).

A este ponto assente cumpre, no entanto, fazer uma ressalva: a competência do TAD para conhecer dos litígios pendentes quando da sua entrada em funcionamento depende do acordo das partes.

Cumpre então questionar o que sucede se as partes não derem o seu acordo quanto à competência do TAD. Será o Conselho de Justiça da Federação Desportiva respetiva competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões sobre todas as matérias disciplinares proferidas pelos Conselhos de Disciplina?

A questão que agora se coloca foi já suscitada, em termos muito semelhantes, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho. Com efeito, com este Decreto-Lei, o legislador pretendeu, de forma inequívoca, restringir o âmbito de atuação dos Conselhos de Justiça em matéria disciplinar às decisões nesta sede tomadas relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Ainda no âmbito deste Decreto-Lei, o legislador estabeleceu um prazo de 120 dias a contar da sua publicação (em 23 de junho de 2014) para que as Federações Desportivas adaptassem os seus Estatutos a esta nova realidade.

Quer isto dizer que, a partir de 21 de outubro de 2014, de acordo com o consagrado pelo legislador, os Conselhos de Justiça das Federações Desportivas perderam a sua competência enquanto órgão de segunda instância no que respeita à generalidade das decisões tomadas pelos Conselhos de Disciplina em matéria disciplinar.

Ora, se os Conselhos de Justiça perderam essa competência em 21 de outubro de 2014 e a mesma não foi adquirida automaticamente pelo TAD antes de 1 de outubro de 2015 (e mesmo aqui, apenas e só, sem necessidade de acordo das partes, para os processos iniciados após essa data), a quem cumpre analisar os recursos das decisões dos Conselho de Disciplina das Federações Desportivas interpostos antes de 1 de outubro de 2015 ou em processos ainda a decorrer mas em que não haja acordo das partes quanto à competência do TAD?

A resposta, sem mais, parece ser a de que a competência para julgar tais recursos pertence aos tribunais administrativos. É isto que resulta da leitura conjugada dos vários diplomas em discussão, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei 33/2014 de 16 de junho (“Lei do TAD”), Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho (“Regime Jurídico das Federações Desportivas”) e Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

NOS CASOS QUE JÁ ESTAVAM PENDENTES À DATA DA ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL, CUMPRE ENTÃO QUESTIONAR O QUE SUCEDE SE AS PARTES NÃO DERM O SEU ACORDO QUANTO À COMPETÊNCIA DO TAD. SERÁ O CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO DESPORTIVA RESPECTIVA COMPETENTE PARA CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DISCIPLINARES PROFERIDAS PELOS CONSELHOS DE DISCIPLINA?

EM DIVERSOS ACÓRDÃOS
PROFERIDOS APÓS 21
DE OUTUBRO DE 2014,
O CONSELHO DE JUSTIÇA
DA FPF DEFENDEU
A COMPETÊNCIA DO TAD
PARA A ANÁLISE DOS RECURSOS
DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO
CONSELHO DE DISCIPLINA,
DETERMINANDO QUE
OS ENTRETANTO INTERPOSTOS
FOSSEM REMETIDOS ÀQUELE
TRIBUNAL LOGO QUE
O MESMO FOSSE INSTALADO.

Sucede, porém, que, pelo menos ao nível do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”), não tem sido este o entendimento seguido.

Com efeito, em diversos acórdãos proferidos após 21 de outubro de 2014, o Conselho de Justiça da FPF (Federação que, no prazo legalmente estabelecido, adaptou os seus Estatutos ao previsto pelo legislador no Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho) defendeu a competência do TAD para a análise dos recursos das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, determinando que os entretanto interpostos fossem remetidos àquele Tribunal logo que o mesmo fosse instalado.

A lógica seguida por este Conselho de Justiça foi a de que o legislador, quando conferiu o prazo de 120 dias para as Federações Desportivas adaptarem os seus Estatutos ao disposto no Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, estava convicto de que o TAD já estaria em funcionamento, nunca tendo pretendido transferir a mencionada competência para os Tribunais Administrativos.

Esta posição do Conselho de Justiça da FPF tem o condão de evitar exatamente o que se pretendeu com a criação do TAD (isto é, o recurso aos Tribunais Administrativos, com

toda a demora que lhes é característica) mas, em nosso ver, pode contender expressamente com o que o legislador consagrou na norma transitória que criou o TAD, principalmente se as partes não manifestarem o seu acordo a esta solução.

Aliás, admitindo-se como objetivo encontrar uma solução que permita enquadrar aquilo que o legislador efetivamente pretendeu (passar a competência diretamente dos Conselhos de Justiça para o TAD quando este estivesse instalado), então parece-nos ser defensável que a competência para decidir aqueles recursos se manteve nos Conselhos de Justiça das Federações Desportivas (principalmente no caso das Federações Desportivas que não alteraram os seus Estatutos no sentido de afastarem aquela competência dos Conselhos de Justiça).

Com efeito, se o prazo de 120 dias concedido às Federações Desportivas para adaptarem os seus Estatutos tinha também em consideração a entrada em funcionamento do TAD, admitimos como possível defender que, não tendo tal acontecido, o resultado dessa obrigação, na parte que respeitava às competências dos Conselhos de Justiça, só produziu efeitos com a declaração da instalação do TAD. ■

Legislação, jurisprudência e outros desenvolvimentos relevantes para o Direito do Desporto – novembro de 2015



Dzhamil Oda
d.oda@mlgts.pt



Leonor Bettencourt Nunes
lbnunes@mlgts.pt

I. Início de funções do Tribunal Arbitral do Desporto

Iniciou a sua atividade, no dia 1 de outubro, o Tribunal de Arbitragem do Desporto (“TAD”), criado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, entidade jurisdicional independente com competência específica para administrar a justiça no âmbito do ordenamento jurídico desportivo.

O TAD tem competência para conhecer litígios em sede de arbitragem necessária, arbitragem voluntária e mediação, tendo ainda competência enquanto órgão consultivo para a emissão de pareceres não vinculativos a requerimento dos órgãos da administração pública do desporto, do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, das ligas profissionais e da Autoridade Antidopagem de Portugal.

Já é possível consultar no website do TAD¹ o Regulamento de Processo e custas processuais no âmbito da Arbitragem Voluntária, o Regulamento de Mediação e o Regulamento de Serviços de Consulta.

II. Legislação nacional relevante para o Desporto

1. **Lei n.º 93/2015**, de 13 de agosto, que procede à segunda alteração da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.
2. **Decreto do Presidente da República n.º 92/2015**, de 7 de agosto, que ratifica a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Magglingen, a 18 de setembro de 2014, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto.
3. **Portaria da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças n.º 231/2015**, de 6 de agosto, que

procede à primeira alteração aos Estatutos do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro.

4. **Decreto-Lei n.º 45/2015**, de 9 de abril, que define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional.

III. Jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria de Desporto²

1. Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 25/ 06/2015

Proc. N.º 3345/11.0TTLSB.L1.S1 (Relator Fernandes da Silva)

O treinador de modalidades desportivas não deve ser qualificado como praticante desportivo, todavia, por se tratar de uma relação laboral que, pelas suas especificidades, reclama um regime adequado, existe evidente lacuna (legislativa) de previsão, devendo aplicar-se, por analogia, o regime do contrato de trabalho do praticante desportivo, da Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

Acórdão de 25/03/2015

Proc. N.º 4776/05.0TTLSB.L2.S1 (Relator Fernandes da Silva)

A responsabilidade das partes pela cessação do contrato de trabalho desportivo afere-se pelo critério legal eleito pelo art. 27.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho (regime do contrato de trabalho do praticante desportivo), não havendo lugar, por isso, à aplicação do disposto nos arts. 446.º a 448.º do Código do Trabalho (cuja aplicação é meramente subsidiária e apenas na medida em que não seja incompatível com a especificidade do contrato de trabalho desportivo).

2. Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 11/03/2015

Proc. N.º 204/13.6YUSTR.L1-3 (Relator Carlos de Almeida)
Abuso de posição dominante da SportTV

¹ Acessível em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

² Todas as decisões referidas nesta secção encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt.

Confirma a decisão da Autoridade da Concorrência (“AdC”) na condenação da Sport TV por abuso de posição dominante no mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium, em prejuízo da concorrência, durante mais de seis anos. Em 2013, a Autoridade da Concorrência condenou a Sport TV ao pagamento de uma coima de € 3,7 milhões, todavia, o montante da coima foi posteriormente reduzido pelo Tribunal da Concorrência para € 2,7 milhões.

IV. Outros desenvolvimentos com relevância para o Desporto

1. Queixa da FIFPro à Comissão Europeia sobre as regras de transferências de jogadores

A Federação Internacional de Jogadores de Futebol (“FIFPro”) apresentou no dia 18 de setembro de 2015 uma queixa à Comissão Europeia contra as atuais regras de

transferências de jogadores da FIFA (contidas no Regulamento da FIFA sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores), alegando a sua incompatibilidade com o direito da União, em especial com o direito da concorrência³.

De acordo com a FIFPro, o atual regime de transferências afeta a concorrência entre os clubes, restringindo consideravelmente a sua liberdade de ação para atrair jogadores e prejudica o interesse destes últimos, bem como dos pequenos e médios clubes profissionais, os quais não têm possibilidade de competir com os valores de transferências inflacionados praticados no contexto do atual sistema.

2. Queixas à Comissão Europeia sobre a propriedade por terceiros dos direitos económicos dos jogadores (*third-party ownership*)

A propriedade por terceiros dos direitos económicos dos jogadores (*third party ownership*) ou “TPO” está sob escrutínio

da Comissão Europeia, quanto à sua compatibilidade com o Direito da União, em duas queixas distintas, no seguimento da recente proibição do TPO pela FIFA, a qual entrou em vigor em 1 de maio de 2015, e da adoção de normas transitórias a este respeito.

A primeira queixa foi apresentada em fevereiro de 2015 pela Liga Portuguesa e Espanhola de Futebol, as quais argumentam que a referida proibição viola as regras da concorrência da União Europeia e as liberdades fundamentais de estabelecimento, prestação e serviços, de trabalho e circulação de capitais⁴. Por outro lado, a 1 de abril de 2015, foi apresentada uma queixa em sentido contrário pela FIFPro e UEFA, nos termos da qual estas organizações pretendem que se previna a celebração de novos acordos desta natureza e que sejam declarados ilegais os acordos atualmente em vigor, indo-se, desta forma, para além da proibição imposta pela FIFA⁵. Ambas as queixas estão ser apreciadas pela Comissão Europeia. ■

³ Cfr. Sumário executivo da queixa da FIFPro, acedido em <http://www.fifpro.org/attachments/article/6156/FIFPro%20Complaint%20Executive%20Summary.pdf>.

⁴ Cfr. Comunicado publicado no website da Liga Espanhola de Futebol, de 9 de fevereiro de 2015, acedido em <http://www.laliga.es/noticias/las-ligas-espanola-y-portuguesa-denuncian-ante-la-comision-europea-la-prohibicion-de-los-tpo-de-la-fifa>.

⁵ Cfr. Comunicados da FIFPro e da UEFA, de 1 de abril de 2015, acedidos em <http://www.fifpro.org/en/news/fifpro-uefa-launch-joint-legal-action> e <http://www.uefa.org/stakeholders/players-unions/news/newsid=2230203.html>.



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready

www.mlgts.pt